



Câmara Municipal de Rio Paranaíba

CNPJ 23.089.642/0001-04

Rua Atanásio José Gonçalves, nº. 144 - Centro - Caixa Postal 35 - Fone/Fax (034) 3855-1123

E-mail: camara.cmi@netsite.com.br - CEP 38.810-000 - Rio Paranaíba - MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA
Nº. 01/2025 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

“Acrescenta o artigo 137-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva.”

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Rio Paranaíba-MG o artigo 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% [dois por cento] da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% [dois por cento] da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



Câmara Municipal de Rio Paranaíba

CNPJ 23.089.642/0001-04

Rua Atanásio José Gonçalves, nº. 144 - Centro - Caixa Postal 35 - Fone/Fax (034) 3855-1123

E-mail: camara.cmi@netsite.com.br - CEP 38.810-000 - Rio Paranaíba - MG

§ 4º. Quando a transferência obrigatória do Tesouro do Município, para a execução da programação prevista no § 2º deste artigo for destinada a organizações da sociedade civil, dependerá da adimplência destas, observado o que dispuser Lei Municipal.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. A Administração Pública Municipal notificará à Câmara Municipal de Rio Paranaíba-MG sobre a liberação e/ou pagamento de recursos financeiros provenientes das



Câmara Municipal de Rio Paranaíba

CNPJ 23.089.642/0001-04

Rua Atanásio José Gonçalves, nº. 144 - Centro - Caixa Postal 35 - Fone/Fax (034) 3855-1123

E-mail: camara.cmi@netsite.com.br - CEP 38.810-000 - Rio Paranaíba - MG

emendas parlamentares impositivas, no prazo de até 15 [quinze] dias da data em que ocorrer o pagamento.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Paranaíba/MG, entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2026.

Câmara Municipal de Rio Paranaíba-MG, 28 de outubro de 2025.

Nilton Silva Boaventura

Presidente

Loren Luiza Ribeiro Guimarães

1ª Secretário

Matheus Junior Silva

Vice-Presidente

Felipe Augusto Rocha

2º Secretário



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2025.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2025, denominada Orçamento Impositivo, fixa ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de executar as emendas dos Vereadores ao Orçamento Municipal até o limite de 2% da receita corrente líquida, prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo à Casa Legislativa, sendo que 50% desse percentual deverá ser destinado a serviços públicos de saúde.

O texto da presente Emenda à Lei Orgânica está em consonância com a Emenda Constitucional nº. 86, de 17/03/2015, que acrescentou os §§ 9º ao 18 ao artigo 166 da Constituição Federal, que trata do Orçamento Impositivo. E também está de acordo com a Emenda Constitucional nº. 126, de 21/12/2021, que alterou os §§ 9º, 11, 17 e 19 do referido artigo 166 da CF.

Dessa forma, o Executivo Municipal ficará vinculado ao pagamento das inserções feitas pelos Vereadores no Orçamento Municipal. Importa ressaltar que, as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento

¹ "Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

.....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

.....

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

.....

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.



Câmara Municipal de Rio Paranaíba

CNPJ 23.089.642/0001-04

Rua Atanásio José Gonçalves, nº. 144 - Centro - Caixa Postal 35 - Fone/Fax (034) 3855-1123

E-mail: camara.cmi@netsite.com.br - CEP 38.810-000 - Rio Paranaíba - MG

anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo.

Sendo assim, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal representa uma oportunidade de o parlamentar atender às demandas da população que representa. Os autores da proposta, Vereadores que compõem a Mesa Diretora, destacam que todas as emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme exigência constante na Lei Orgânica do Município de Rio Paranaíba/MG, a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Tendo em vista a observância dos dispositivos constitucionais e legais cabíveis, submetemos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal à apreciação dos Nobres Pares, esperando seja ele ao final aprovado.

Câmara Municipal de Rio Paranaíba-MG, 28 de outubro de 2025.

Nilton Silva Boaventura

Presidente

Loren Luiza Ribeiro Guimarães

1º Secretário

Matheus Junior Silva

Vice-Presidente

Felipe Augusto Rocha

2º Secretário